



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Processo nº 015/2019

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba

Denunciado: FEMAR Futebol Clube

Auditora Relatora: Maria Eduarda Pereira do Nascimento

### RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva, em face do FEMAR FUTEBOL CLUBE, por infração ao **artigo 203 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva**.

Em síntese, narra a denúncia que a partida aprezada para as 15 horas do dia 01 de setembro de 2019, a ser realizada no Estádio Moura Filho, em Alagoinha/Paraíba, não pôde ser realizada pelo não comparecimento do médico ao Estádio, tendo sido relatado na Súmula Arbitral que a comissão de arbitragem aguardou por sessenta minutos, até o cancelamento da disputa.

### VOTO

Dispõe do Art. 203, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que Deixar de disputar, sem justa causa, partida, prova ou o equivalente na respectiva modalidade, ou **dar causa à sua não realização** ou à sua suspensão, culminando na PENA de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, na forma do regulamento.

Vejamos, a causa para a não realização da partida, conforme a denúncia foi o não comparecimento do médico ao local do jogo, entendendo a Procuradoria que caberia ao time mandante garantir a presença do profissional de saúde no decorrer da partida.

Ocorre que não há na legislação regente da matéria, a começar pelo Código Brasileiro de Justiça Desportiva, menção expressa de que caberia ao time mandante a obrigação de ter no local do jogo a presença de um médico.

O Regimento Geral de Competições – 2019 da Confederação Brasileira de Futebol, por sua vez, em seu artigo 7º, inciso VII, atribui ao clube detentor do mando de campo a manutenção do local de partida e até o seu final, de equipamentos de primeiros socorros ali relacionados. Contudo, não especifica os profissionais de saúde que devem estar presentes na realização do evento desportivo, muito menos, atribui responsabilidade ao mandante de garantir suas presenças.



## Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba

Em continuação, o parágrafo segundo, do mesmo dispositivo, afirma que: Os profissionais necessários para a execução do atendimento de primeiros socorros, bem como as características dos materiais exigidos no inciso VII serão assinalados nos RECs de cada competição.

O Regulamento do Campeonato Paraibano da Segunda Divisão não faz qualquer menção à obrigatoriedade de presenças de profissionais de saúde no decorrer das partidas, muito menos atribui responsabilidade ao clube mandante.

A Lei Federal 10.671 de 2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor, em seu artigo 16, inciso III, afirma que é dever da entidade responsável da competição, disponibilizar um médico e dois enfermeiros – padrão, para cada dez mil torcedores presentes à partida, nada falando sobre responsabilidade do clube mandante, no caso em tela.

Como se percebe, não há na legislação regente da matéria qualquer dispositivo que, expressamente, impute ao clube mandante a responsabilidade de disponibilizar médico ou qualquer outro profissional de saúde durante a partida de futebol.

Diante o exposto, **rejeito a denúncia** formalizada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva que auxilia esta Segunda Comissão Disciplinar, recomendando que seja oficiada a Federação Paraibana de Futebol, para que, nos próximos regulamentos específicos das competições que promove, observar o disposto do parágrafo segundo, do artigo 7º do Regulamento Geral de Competições da Confederação Brasileira de Futebol, apontando de forma expressa o(s) responsável (is) pela disponibilização e garantia dos médicos e outros profissionais de saúde, cuja (s) presença(s) é/são necessária(s) no decorrer da partida de futebol.

Por fim, entendo **não haver necessidade da realização** de uma nova partida entre o denunciado e o SABUGY, tendo em vista que qualquer que fosse o resultado desse jogo, não teria o condão de alterar o status do campeonato, já que nenhuma das equipes, mesmo obtendo a vitória, se classificaria para a nova fase da competição. Ademais, por não haver premiação em dinheiro, a não realização dessa partida também não traria qualquer repercussão econômica negativa para ambas as equipes.

É como voto.

João Pessoa/PB, 17 de setembro de 2019.

  
MARIA EDUARDA PEREIRA DO NASCIMENTO  
Auditora TJDF-PB  
(2ª Comissão Disciplinar)